665/9019 Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 166 18019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº ... 60.5 60.5

Início: ... 60.5 60.5

Termino: ... 60.5 60.5

Prazo: ... 60.5 60.5

Prazo: ... 60.5 60.5

Funcionário Encarregado

PROC. Nº 66.5/2019

Diadema, 26 de novembro de 2019.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML. N° 041/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

FRESIDENTS

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que instituiu o Programa denominado "Frente de Trabalho".

A presente propositura busca, em linhas gerais, o aprimoramento e a maior efetividade para o Programa "Frente de Trabalho", mediante a alteração de parte do texto dos artigos 1°, 2°, 4°, 5°, 7°, 8°, 9° e 14, da Lei acima referida, pelas razões a seguir expostas.

O Programa é essencialmente de natureza assistencial, seu objetivo é proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda, e, portanto, não se restringe ao segmento "trabalhadores", como disposto no atual texto normativo, razão pela qual necessário se faz alterar o art. 1º da Lei para constar como destinatários as "pessoas" que preencham os requisitos nela fixados, com o que também se afasta eventual conotação de caráter trabalhista.

O limite de idade estabelecido, entre 18 (dezoito) e 74 (setenta e quatro) anos, tomou por base os parâmetros constitucionais para ingresso e permanência no serviço público. Visa, também, não gerar expectativas no público que esteja fora dessa faixa etária e que, desnecessariamente, poderão vir a engrossar a gigantesca fila de inscrição para o Programa.

A supressão do trecho "há, pelo menos, 02 (dois) anos", almeja harmonizar o texto legal com o objetivo do Programa, que, na essência, se destina às pessoas sem renda própria, independentemente do tempo de residência no Município de Diadema.

27-100-2015 10:49 002045 2/2





OF. ML. N° 041/2019

A alteração do art. 2°, por sua vez, se mostra necessária para permitir que pessoas em situação de rua ou em albergues, no Município de Diadema, possam ingressar no Programa nas mesmas condições asseguradas "aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto", pois também enfrentam igual risco social e econômico.

Sobre a inclusão do § 3º ao art. 2º, a experiência de anos anteriores evidencia a necessidade de se prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, independentemente de inscrição prévia, por se tratar de situação urgente e de relevante gravidade, bastando o encaminhamento através da Casa Beth Lobo, desde que preencham os requisitos para ingresso no Programa.

Com a redação proposta para o § 4º do art. 4º busca-se tão somente adequar o texto legal à capacidade da Administração, pois regras rígidas acerca dos cursos e atividades de capacitação profissional resulta em incumbências que, por vezes, se mostram impraticáveis.

Os requisitos para escolha dos beneficiários do Programa, constantes do art. 5º da propositura, no geral, são relevantes para compatibilizar as condições de outros campos da Lei em que se propõe alterações. Especificamente em relação ao inciso V, na verdade, o que se pretende é a correção de sua redação que, por equívoco, foi publicada com erro de digitação ao constar "igualou", quando o correto seria "igual ou...". Já, a inserção do inciso VII ao artigo, permitindo que o (a) candidato (a) inclua seu nome social, se dá em respeito à forma como as pessoas desejam se identificar, nos termos do Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A alteração proposta no art. 7º visa eliminar a obrigatoriedade em se manter semanalmente a qualificação ocupacional dos bolsistas, pois esta imposição legal afigura-se inviável no cotidiano da Administração.

A adequação do art.8° é necessária para corrigir a sua redação em face da atual estrutura da administração pública municipal, pois, como se sabe, a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema (ETCD) e a Companhia de Saneamento de Diadema – SANED não mais integram a Administração Indireta do Município . Também irá formalizar





OF. ML. N° 041/2019

e regularizar o atendimento a "outros órgãos públicos sediados no Município de Diadema, como o Centro de Detenção Provisória, Corpo de Bombeiros de Diadema, Batalhão da Policia Militar".

A modificação do art. 9º consiste em assegurar ao bolsista a ampliação da garantia de pagamento dos benefícios, por prazo superior a 20 (vinte) dias, em caso de doenças que necessitem de procedimentos cirúrgicos ou em casos de internação, a critério da avaliação médica do SESMT.

No art. 14 propõe-se a ampliação do número de contratações no Programa Frente de Trabalho, atendendo à grande demanda dos cidadãos residentes em Diadema que não têm qualquer espécie rendimento.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo e amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social desta propositura, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

ŬRO MICHELS SOBRINHO Prefeito Municipal

Excelentíssimo-Senhor

Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Legislativa Enc. Procuradoria

prosseguimento.

Data: 27/11/2019

.../map

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 166 1 2019 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS -05-665/2019/

PROC. Nº 665/2019

PROJETO DE LEI N° 041, DÉ 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

| | CONTROLE DE PRAZO |
|------|-------------------------|
| Proc | esso nº665,4019 |
| Inic | 0: 28-manho-2019 |
| Terr | no 31- 10 000 0 - 2020 |
| | Prazo: 45 digital |
| | m 10 1 |
| | Funcionario Encarregado |

DISPÕE sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que instituiu o Programa denominado "Frente de Trabalho", e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

- Art. 1°. Fica alterado o artigo 1°, da Lei Municipal n° 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis n°s. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1°. Fica instituído o Programa denominado "FRENTE DE TRABALHO", de caráter assistencial, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 74 (setenta e quatro) anos, desempregados, sem rendimentos próprios, residentes no Município de Diadema".
- Art. 2°. Ficam alterados os parágrafos 1° e 2° do art. 2°, da Lei Municipal n° 2.430, de 12 de setembro de 2005 alterada pelas Leis n°s. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

| ۴۴A | rt | 20 | |
|-----|----|----|--|
| | | | |

- § 1º Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de necessidades especiais; 5% (cinco por cento) aos egressos do sistema penitenciário, aos beneficiários dos regimes semiabertos e aberto e aos que estejam em situação de rua ou em albergues, no Município de Diadema.
- § 2º Serão reservadas vagas para as mulheres vítimas de violência doméstica, mediante encaminhamento feito pela Casa Bete Lobo, e desde que preencham os requisitos necessários para ingressarem no Programa".
- Art. 3°. Fica alterado o § 4° do art. 4°, da Lei Municipal n° 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis n°s. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:



momento da inscrição.

§ 1° - Será contratado somente 01 (um) beneficiário por família.



PROJETO DE LEI Nº 041, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

| "/ | Art. 4° | | |
|--|--|--|--|
| I | | | |
| II | | | |
| II | I | | |
| IV | <i>T</i> | | |
| v V | | | |
| § | 1° | | |
| § | 2° | | |
| § | 3° | | |
| | 4º - Os cursos e atividades de capacitação profissional serão ministrados durante o eríodo da contratação". | | |
| Art. 4° Ficam alterados os incisos I, II, IV, V e § 1°; e suprimidos o § 3° e seus incisos, do art. 5°, da Lei Municipal n° 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis n°s. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passam a vigorar, acrescido do inciso VII, com as seguintes redações: | | | |
| 6 | 'Art. 5° | | |
| | I. ter idade entre 18 (dezoito) e 74 (setenta e quatro) anos; | | |
| | II. estar desempregado e não estar recebendo seguro-desemprego, auxílios, aposentadorias ou pensões; | | |
| | III | | |
| | IV. comprovar que é residente no Município de Diadema mediante exibição de contas de água, luz, telefone ou correspondência em geral, em nome do interessado; ou mediante declaração, firmada sob as penas da lei, na hipótese de residir com terceiros; | | |
| | V. pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal <i>per capita</i> igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa; | | |
| | VI | | |
| | VII- O beneficiário do Programa poderá optar por incluir o seu nome social no | | |





PROJETO DE LEI Nº 041, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

| § 2 | 2°" | | |
|--|---|--|--|
| Art. 5° Fica alterado o artigo 7°, <i>caput</i> , da Lei Municipal n° 2.430, de 12 de setembro de 2 alterada pelas Leis n°s. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2 de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação: | | | |
| | art. 7° O período de atividades no Programa será de 08 (oito) horas diárias, m 01 (uma) hora de repouso e refeição, durante 05 (cinco) dias por semana. | | |
| Par | rágrafo único" | | |
| Art. 6° Fica alterado o parágrafo único do artigo 8°, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação: | | | |
| "A | urt. 8° | | |
| Pre Cei a r util órg | arágrafo único — A Administração Pública Indireta, composta pelo Instituto de evidência do Servidor Público Municipal de Diadema - IPRED e a Fundação entro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão lizar o cadastro da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), além de outros gãos públicos sediados no Município de Diadema, como o Centro de Detenção ovisória, Corpo de Bombeiros de Diadema, Batalhão da Polícia Militar". | | |
| Art. 7° Fica alterado o § 1° do artigo 9°, da Lei Municipal n° 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis n°s. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação: | | | |
| "Aı | rt. 9° | | |
| doe que per nos pre que | 1º - Em caso de impossibilidade de exercício das atividades por razão de ença, devidamente comprovada após perícia a ser realizada no SESMT, desde e munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá rmanecer no Programa, ficando garantido o pagamento dos benefícios previstos sincisos II e III do artigo 4º desta Lei, por até 20 dias, mantida a data final evista no Termo de Compromisso e Responsabilidade ou, no caso de doenças e necessitem de procedimentos cirúrgicos ou em casos de internação, esse azo poderá ser estendido de acordo com avaliação do médico do SESMT. | | |
| | 90 | | |
| § 3° | ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,, | | |

Art. 8°. - Fica alterado o *caput* e suprimido o parágrafo único do artigo 14, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, alterada pelas Leis nºs. 2.664, de 14 de setembro de 2007; 2.853, de 20 de março de 2009; 2.987, de 11 de junho de 2010; 3.153, de 06 de outubro de 2011; e 3.724, de 02 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:





PROJETO DE LEI Nº 041, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Art. 14 - O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de até 20% (vinte porcento) do total da soma do número de servidores públicos municipais".

Art. 9°. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de novembro de 2019

LAURO MICHELS SOBRINHO
Pyefeito

PMD - 01.001

Lei Ordinária Nº 2430/2005 de 12/09/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 101905

Mensagem Legislativa: 3005

Projeto: 8805

Decreto Regulamentador: 602906

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO",

E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

DECRETO: 6234/07

DECRETO: 6729/12 - Regulamenta os artigos 4º e 9º

Revoga:

L.O. Nº 2361/2004

L.O. Nº 1825/1999

L.O. Nº 2256/2003

Alterada por:

L.O. Nº 2664/2007 L.O. Nº 2987/2010

L.O. Nº 2853/2009

L.O. Nº 3724/2018

L.O. Nº 3153/2011

LEI MUNICIPAL N° 2.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005 (PROJETO DE LEI N° 088/2005) (nº 030/2005, na origem)

DISPÕE sobre instituição do Programa denominado "FRENTE DE TRABALHO", e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica instituído o Programa denominado "FRENTE DE TRABALHO", de caráter assistencial, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos, desempregados há mais de 06 (seis) meses, sem rendimentos próprios, residentes no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos.
- Art. 2º A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei serão de responsabilidade da Secretaria de Administração (SA), à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.
- Art. 2º A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei, serão de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)



- § 1º Para o pleno desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, a Administração Municipal poderá contar com a participação de sindicatos, centrais sindicais, sociedades amigos de bairro, organizações não governamentais.
- § 2º Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados 3% (três por cento) para os portadores de deficiência física.
- § 2º Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para portadores de deficiência física e 5% (cinco por cento) aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)
- Art. 3° -As contratações previstas no Programa "FRENTE DE TRABALHO" serão por tempo determinado, em conformidade com o estatuído no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e com observância, no que couber, do disposto nos arts. 61 e 61- A da Lei Complementar n° 08, de 16 de julho de 1991, alterada pela Lei Complementar n° 216, de 13 de maio 2005 e demais disposições constantes desta Lei.
- Art. 3° As contratações previstas no Programa "FRENTE DE TRABALHO" serão por tempo determinado, com observância das disposições constantes desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Parágrafo único - As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo Único - As contratações terão o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade (NR). (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.853/2009)

- § 1º As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).
- § 2º Em caso de renovação do contrato, os bolsistas farão jus a recesso de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo ao disposto no artigo 4º da presente Lei, a serem utilizados a partir do primeiro dia após o vencimento do contrato. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).

Art. 4º - O Programa "FRENTE DE TRABALHO" consistirá:

- I. no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou pareciras;
- I. na obrigatoriedade do desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).

II. na concessão de auxílio pecuniário mensal, no valor de um salário mínimo vigente;

III. no fornecimento de uma cesta básica mensal;

IV. no fornecimento de auxílio-transporte;

V. no fornecimento de vale-refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade.

V – no fornecimento de refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.853/2009)

- § 1º O beneficio previsto no inciso IV será concedido desde que o beneficiário não resida em local próximo aos pontos de parada de veículo colocado à disposição pela Municipalidade para transporte de beneficiários deste Programa ou comprove residir a mais de 05 (cinco) quilômetros do local onde serão efetuadas as atividades.
- § 2º Os beneficiários do Programa "FRENTE DE TRABALHO" desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indireta, obedecidos ao interesse e a conveniência da Municipalidade e as vedações legais.
- § 3° Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades de grande complexidade, no limite de até 20% (vinte por cento) dos admitidos, farão jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.664/2007) (Parágrafo revogado pela Lei Municipal nº 2987/2010)
- § 3º Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades práticas que exijam grande esforço físico, a serem regulamentadas por Decreto, farão jus a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)
- § 4º Os cursos e atividades de capacitação profissional, nos primeiros 12 (doze) meses de contratação, terão carga horária anual mínima de 200 (duzentas) horas. (**Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 3.153/2011</u>)**
- Art. 5º O cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei, far-se-á mediante seleção pública precedida da publicação de edital na imprensa local, o qual deverá conter as condições e critérios para a seleção, observados, ainda, os seguintes requisitos, cumulativamente:
 - I. ter idade igualou superior a 18 (dezoito) anos;
 - II. estar desempregado há mais de 06 (seis) meses e não estar recebendo seguro-desemprego ou qualquer outro programa social equivalente por parte de entidade pública ou privada;
 - III. não ter rendimentos próprios;
 - IV. comprovar que é residente no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos, mediante exibição de contas de água, luz, telefone ou correspondência em geral, em nome do interessado; ou mediante declaração, firmada sob as penas da lei, na hipótese de residir com terceiros;
 - V. pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal *per capita* igualou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os beneficios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o beneficio instituído por este Programa;
 - VI. exibir atestado de antecedentes criminais atualizado.
- § 1º Somente aceitar-se-á a inscrição de 01 (um) beneficiário por família.
- § 2º Para efeito deste Programa considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.
- § 3º No caso de número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:
 - I. maiores encargos familiares;
 - II. mulheres, arrimo de família;
 - III. maior tempo de desemprego;

IV. major idade.

Art. 6º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários deste Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da Coordenação, sendo condição para o recebimento dos benefícios a assiduidade absoluta ao trabalho.

Art 7° - A jornada de atividade no programa será de 08 (oito) horas diárias, durante 04 (quatro) dias por semana e 01 (um) dia de curso de qualificação ocupacional, de acordo com as determinações da coordenação do Programa.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Diadema.

Art. 7º - O período de atividades no programa será de 08 (oito) horas diárias, com 01(uma) hora de repouso e refeição, durante 05 (cinco) dias

por semana, sendo 01(um) dia de qualificação ocupacional. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Parágrafo único - O dia de curso de qualificação ocupacional ocorrerá de acordo com as determinações da coordenação do Programa. (Redação

dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Art. 8º - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Administração.

Parágrafo único - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, Companhia de Sancamento de Diadema - SANED, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - IPRED e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Administração (SA), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão.

Art. 8º - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Gestão de Pessoas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Parágrafo único - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, Companhia de Saneamento de Diadema - SANED, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - IPRED e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Art. 9º - Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.

- Art. 9º Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).
- §1º Em caso de impossibilidade de exercício das atividades por razão de doença, devidamente comprovada após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá permanecer no Programa, ficando garantido o pagamento dos beneficios previstos nos incisos II e III do artigo 4º desta Lei, por até 20 dias, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)
- § 2º Em caso de acidente que vier a ocorrer no exercício das atividades práticas ou de capacitação ocupacional e cidadania, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá ser afastado das atividades, limitado a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade sem prejuízo da concessão dos beneficios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta Lei; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)
- § 3º Em caso de impossibilidade de exercício das atividades em razão de gravidez de risco ou para amamentar, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que apresente atestado médico emitido por órgão público, a beneficiária deverá ser afastada das atividades, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, sem prejuízo da concessão dos beneficios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011)
- Art. 10 -A concessão dos benefícios previstos no artigo 4º será interrompida se:
 - I. o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
 - II. o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5° e 7°, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
 - III. a renda bruta familiar *per capita* ultrapassar o limite estabelecido no inciso V, do artigo 5° desta Lei;
 - IV. o beneficiário mudar-se para outro Município.
- Art. 11 Será excluído deste Programa ou de qualquer outro programa de cunho assistencial da Prefeitura do Município de Diadema, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.
- § 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.
- § 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do beneficio, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma da legislação municipal aplicável.
- Art. 12 O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.
- Art. 13 Fica autorizado o recebimento de aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o Programa.
- Art. 14 O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de até 10% (dez por cento) do total da soma do número de servidores públicos municipais.
- Art. 14 O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de 15% (quinze por cento) do número de servidores públicos municipais. Redação dada pela Lei Municipal nº

3.724/2018

Parágrafo único - Na apuração do número de contratações deverão também ser considerados, para efeito do percentual limite, os contratos estabelecidos para a Frente de Trabalho, regidos pela Consolidação das leis do Trabalho (CLT), firmados com base na legislação municipal anterior.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.825, de 31 de agosto de 1999, a Lei nº 2.256, de 15 de julho de 2003 e a Lei nº 2.361, de 11 de novembro de 2004.

Diadema, 12 de setembro de 2.005.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR Prefeito Municipal.